

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – FLÁVIO DINO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n.º 854

**ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS, TRANSPARÊNCIA BRASIL E
TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL**, devidamente qualificadas na ADPF em
epígrafe, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
na condição de *amici curiae*, apresentar manifestação conjunta acerca de dois
aspectos no âmbito deste processo:

1. A Lei Complementar nº 210/2024 e seus atos contínuos: a decisão proferida por V. Exa. em 2 de dezembro de 2024 (e-doc 1.006) e a Portaria Conjunta do MF/MPO/MGI/SRI/PR nº 115/2024¹; e
2. O Relatório da CGU sobre a publicização de informações relativas às RP 8 e RP 9 (e-doc 1.031).

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mf-mpo-mgi-sri-pr-no-115-de-10-de-dezembro-de-2024>

1. A LEI COMPLEMENTAR 210/2024 E SEUS ATOS CONTÍNUOS

O texto da Lei Complementar 210/2024 aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República mantém lacunas já apontadas pelo eg. Supremo Tribunal Federal quanto à transparência e à rastreabilidade do processo de apresentação, aprovação e execução de emendas parlamentares, além de criar mecanismos que aprofundam os vícios existentes.

Esta incompatibilidade foi repetidamente apontada pelas *amici curiae* durante o processo legislativo que gerou a LC nº 210/2024, por meio de posicionamentos públicos, veiculados em redes sociais e por veículos de imprensa. Quando da conclusão deste processo legislativo, inclusive, foi publicada Nota Técnica em que se resumiram as principais deficiências da nova legislação (em anexo), alguns dos quais serão retomados nesta manifestação.

As interpretações firmadas pelo Exmo. Ministro Relator com relação à LC 210/2024, em decisão proferida em 2 de dezembro de 2024 (e-doc 1.006), endereçam parte deste problemas. Entretanto, ainda restam brechas para a manutenção da baixa transparência sobre o processo de emendamento ao orçamento e, portanto, oportunidades de ineficiência e desvios na destinação de recursos públicos.

A Portaria Conjunta do MF/MPO/MGI/SRI/PR nº 115/2024 editada pelo Poder Executivo tampouco dá conta de sanar os problemas em relação às emendas parlamentares. De fato, como será demonstrado adiante, o referido normativo aprofunda e potencializa alguns dos problemas que já haviam sido apontados tanto pela CGU, quanto por estes *amici curiae*, em clara contradição com as decisões previamente tomadas pelo Exmo. Ministro Relator desta ADPF.

1.1. Opacidade nas emendas de bancada e de comissão

A LC 210/2024 não estabelece um rol mínimo e padronizado de informações que devem constar nas atas das reuniões de bancada e de comissão, não determina prazo e local para sua divulgação, nem obriga a disponibilização das informações em formato estruturado.

O problema é parcialmente endereçado pela decisão exarada pelo eminente Relator em 2 de dezembro de 2024 (e-doc 1.006), segundo a qual

57. (...) **É imprescindível a identificação nominal do(s) parlamentar(es) ou instituição que sugerir(em) ou indicar(em) a emenda à bancada. Ou seja, todo o processo orçamentário precisa estar devidamente documentado para o integral cumprimento das regras constitucionais de transparência e de rastreabilidade, o que inclui: o(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” e os votos que resultaram na decisão colegiada.**

(...)

67. (...) *Para o devido controle social, é imprescindível que qualquer modificação relacionada à execução das “emendas de comissão” - p. ex. com vistas à destinação a uma ação específica - seja aprovada pelas comissões e devidamente registrada em Ata. Novamente, friso a necessidade de documentação de todo o processo orçamentário para o atendimento das regras constitucionais de transparência e de rastreabilidade. Por essa razão, a execução de “emendas de comissão” exige a apresentação de ofícios e Atas com todas as informações mencionadas², inclusive*

² • Número da Emenda • Ano emenda • Autor da Emenda • Tipo de Emenda • Nome do Solicitante/Indicador da Emenda (parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para a Comissão) • CPF e/ou CNPJ do Solicitante/Indicador da Emenda (parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para a Comissão) • Tipo do Solicitante/Indicador da Emenda (parlamentar ou

o destino específico do recurso, sob pena da caracterização de impedimento de ordem técnica (...)

Entretanto, permanece a ausência de prazo e local certos para a divulgação das informações, além da **não obrigatoriedade de disponibilização dos dados em formato estruturado** – o que, como aponta a Controladoria-Geral da União (CGU) em Relatório (e-doc 1.031), **inviabiliza a integração de dados do Legislativo ao Portal da Transparência federal e, portanto, prejudica a rastreabilidade dos recursos.**

Diante do exposto, a tendência é que se mantenha o observado atualmente, em que as atas ficam disponíveis na página da Comissão Mista de Orçamento no site da Câmara dos Deputados em formato não processável por máquinas e sem conexão direta com portais e sistemas que oferecem dados sobre a execução das emendas.

Especificamente quanto às **bancadas**, há que se destacar que as poucas **normas regimentais sobre o processo legislativo em seu âmbito**, notadamente os **art. 46 e seguintes** do Regimento Interno do Congresso Nacional, não asseguram regras mínimas de transparência e participação social para estes processos deliberativos. Diferentemente das comissões, **as bancadas não têm sequer um site próprio onde constam informações sobre reuniões e processos decisórios** que possibilitam o acompanhamento, pela sociedade, das decisões tomadas.

usuário externo) • CNPJ Beneficiário • Nome do Beneficiário • UF do Beneficiário • Código do Órgão • Nome do Órgão • Código da UO • Nome da UO • Código da Ação • Valor da Solicitação • Número completo da Nota de Empenho.” (Relatório apresentado por Subcomissão Técnica, recomendação nº 3. e-docs. 584 a 589 da ADPF 854)

1.2. Insegurança sobre aplicabilidade de norma interna do Congresso às emendas de bancada e de comissão

Com a sanção da LC 210/2024, cria-se uma insegurança quanto à aplicabilidade de exigências estabelecidas na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional para emendas de bancada e de comissão.

O art. 47, V da referida Resolução estabelece que as emendas de bancada devem apresentar, em sua justificativa,

- a) os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;*
- b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;*
- c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.*

Quanto às emendas de comissão, o texto do Congresso Nacional determina (art. 44, III) que a justificativa contenha

elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias

As exigências citadas não estão presentes na LC 210/2024. Até o momento, não há clareza se os referidos trechos da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional seguem em vigor..

É importante pontuar, ainda, que a LC não especifica os tipos de emendas que podem ser apresentadas por comissões e bancadas, quando trata dos limites quantitativos. Não fica claro se tais limites se aplicam a emendas de apropriação ou de remanejamento, o que é uma omissão relevante em relação ao texto da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional (arts. 44, § 1º e 47 § 1º). O

problema foi apontado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados³ em nota técnica publicada previamente à aprovação da LC 210/2024 na Casa.

1.3. Opacidade das emendas Pix na origem

Quanto às emendas Pix, por um lado a interpretação conferida pelo Exmo. Ministro Relator à LC 210/2024 preenche uma lacuna do texto, ao consignar que os entes beneficiários devem apresentar plano de trabalho e cronograma de execução ao Executivo federal via Transferegov.br **previamente ao recebimento dos recursos**, e que o repasse dependerá da aprovação do plano.

No entanto, a Portaria Conjunta do MF/MPO/MGI/SRI/PR nº 115/2024 abre margem para que a apresentação do plano de trabalho seja realizada após o recebimento dos recursos correspondentes, conforme se aduz abaixo.

*Art. 8º, parágrafo único. O Poder Executivo do ente beneficiário das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União e aos tribunais de contas estaduais ou municipais, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.*

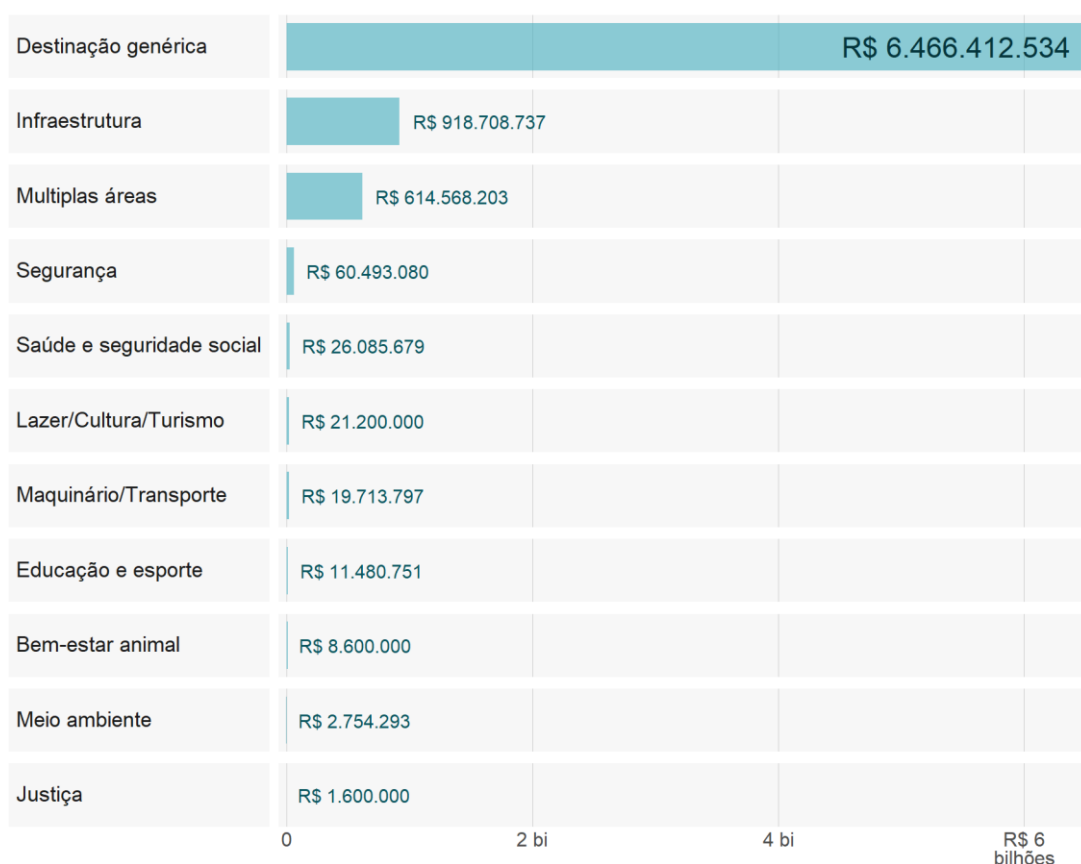
Adicionalmente, ao Congresso, entretanto, a LC 210/2024 determina apenas que os autores de emendas de transferências especiais (Pix) devem indicar o objeto da transferência, sem estabelecer um grau mínimo de detalhamento para tal indicação. Desta forma, é provável que essa informação continue a ser pouco útil para fins de controle social, como são as poucas fornecidas atualmente.

³ Estudo Técnico CONOF - Câmara nº 11/2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2024/estudo-tecnico-conof-11-2024_-subsidios-a-apreciacao-do-plp-175-2024-versao-preliminar

Estudo publicado pela Transparência Brasil em junho de 2024⁴ mostra que 79% das emendas Pix aprovadas no Congresso para este ano, o correspondente a R\$ 6,4 bilhões, não têm nenhuma transparência sobre a área e/ou objeto à qual o recurso deve se destinar.

Gráfico 1. Classificação das emendas Pix de 2024 quanto à transparência sobre seu objeto

Valor por área de aplicação determinada com base na justificativa da emenda declarada pelo parlamentar e analisada pela Transparência Brasil



Fonte: SIOP - Congresso Nacional e LEXOR - Câmara dos Deputados
Elaboração: Transparência Brasil

Como exemplos, podem-se apontar a emenda 23760008-2024, do senador Jayme Campos (União-MS), no valor de R\$ 34,3 milhões, e a emenda 44620004-2024, no valor de R\$ 900 mil da deputada Roberta Roma (PL-BA). Em

⁴ Menos de 1% das emendas Pix aprovadas no Congresso identificam o destino dos recursos. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/emendaspix2024.pdf>

ambos os casos, a justificativa – único campo destinado à indicação do objeto da despesa no sistema Lexor, usado pelo Congresso Nacional para gerenciar as emendas – é pouco específica:

“A PRESENTE EMENDA TEM POR OBJETIVO A TRANSFERENCIA DE RECURSOS ESPECIAIS AO MUNICIPIOS (SIC) OU AO ESTADO DO MATO GROSSO”.

Emenda 23760008-2024, senador Jayme Campos (União-MS)

“A PRESENTE EMENDA INDIVIDUAL VISA GARANTIR RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, TRANSFERIDOS PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, NO ESTADO DA BAHIA, PARA CUSTEIO E REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E OUTROS INVESTIMENTOS”

Emenda 44620004, deputada Roberta Roma (PL-BA)

1.4. Ausência de critérios técnicos para aplicação dos recursos: persistência de desigualdade na distribuição e benefícios a familiares e aliados

Os critérios técnicos estabelecidos na LC 210/2024 são iguais aos já firmados nas portarias do Executivo que regulam a execução de emendas, e mantém-se a dinâmica de que a presença de impedimento técnico só é verificada na etapa de execução dos recursos. Há que se admitir que tal sistemática não se mostrou eficaz até o momento, considerando que as auditorias da CGU feitas por ordem do STF mostram casos em que os recursos foram muitas vezes liberados e executados mesmo tendo impedimentos de ordem técnica, porque estes não foram identificados pelo órgão executor.

Novamente, observa-se leniência quanto a estabelecer obrigações aos congressistas na fase de apresentação e aprovação das emendas. A LC não

estabelece mecanismos que obriguem os parlamentares a seguir esses ou outros critérios para terem suas emendas aprovadas. Não se obriga, por exemplo, que as emendas apresentem em suas justificativas indicadores para demonstrar que os recursos cumprirão o papel de redução de desigualdades regionais, prevista como objetivo fundamental na Constituição Federal (art. 3º, III).

Como tampouco há exigência sobre a qualidade de informações das emendas na fase de aprovação, seria impossível aferir o atendimento aos critérios técnicos relacionados na LC (não seria possível, por exemplo, verificar a compatibilidade do objeto da emenda com a finalidade e atributos da ação orçamentária, pois a indicação do objeto pode ser genérica, conforme mencionado nos itens anteriores desta manifestação).

Critérios técnicos e objetivos contribuiriam, ainda, para dificultar o direcionamento de emendas apenas com fundamento nos possíveis benefícios político-eleitorais. A LC, aliás, omite-se quanto a restrições expressas à utilização de emendas para beneficiar parentes e aliados dos parlamentares – algo que ocorre com frequência, segundo mostra a imprensa⁵.

1.5. Priorizações meramente decorativas

Ao determinar apenas que as emendas Pix sejam preferencialmente destinadas a obras inacabadas (art. 7º), sem definir critérios objetivos (como tipo de obra a ser priorizada, prazos e proporção de recursos necessários para a conclusão da obra, função orçamentária relacionada à obra, etc.) para tal destinação

⁵ Parlamentares usam emendas em favor de parentes candidatos. O Globo, 20/07/2024. <https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2024/07/parlamentares-usam-emendas-em-favor-de-parentes-candidatos.ghtml>; Deputados usam 'emenda Pix' para turbinar prefeituras de parentes. Folha de S.Paulo, 07/07/2024. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/07/deputados-usam-emenda-pix-para-turbinar-prefeituras-de-parentes.shtml>

preferencial, a LC não vai além do que já estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 45). Portanto, não há de fato uma priorização para tais obras.

No caso das emendas de bancada, o art. 2º, II, d, lista vinte e uma (21) áreas prioritárias para receber recursos de emendas de comissão, além de autorizar a inclusão de novas áreas a cada nova Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ora, se tantas coisas são prioritárias, nada é prioritário, afinal.

1.6. Ausência de incentivos para transparência e controle de pequenos e médios municípios

A LC 210/2024 não cria incentivos aos municípios de menor porte – amplamente priorizados pelas emendas, como indica estudo da Transparência Brasil sobre as transferências especiais⁶ – para instituir mecanismos que assegurem transparência e controle social sobre os recursos recebidos. Levantamento da Transparência Internacional - Brasil⁷ mostra que mesmo capitais apresentam graves deficiências nesta seara, o que indica que o cenário é ainda mais problemático nas cidades que mais recebem esses recursos.

1.7. Manutenção dos riscos com gastos da saúde

Na LC 210/2024, restrições às emendas parlamentares são excepcionadas para gastos com saúde, ignorando os vários riscos já evidenciados desse tipo de despesa, tanto em reportagens publicadas pela imprensa quanto em auditorias realizadas pela CGU.

⁶ Cidades com até 10 mil habitantes representam 6% da população, mas 25% das emendas 'Pix'. Setembro/2024.

https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/emendapix_pixpercapita2024.pdf

⁷ Três em cada quatro capitais brasileiras têm nota “ruim” ou “regular” de transparência. Julho/2024
<https://transparenciainternacional.org.br/posts/tres-em-cada-quatro-capitais-brasileiras-tem-nota-ruim-ou-regular-de-transparencia/>

Isso se observa nas emendas de bancada. Em geral, elas não podem beneficiar mais de um ente federativo ou entidade privada, nem ser divididas em valores menores do que 10% do valor total. A primeira condição não se aplica aos casos de emendas de bancada destinadas a transferências para fundos municipais de saúde (art. 2, §2º, I). A segunda, não se aplica se a emenda de bancada se destina a atender ações e serviços públicos de saúde (art. 2, §4º).

A obrigação de que as comissões destinem ao menos 50% de suas emendas para ações e serviços públicos de saúde (art. 4º, § 4º), por sua vez, é contraditória com a determinação do *caput* do art. 4º, segundo o qual as emendas de comissão devem observar suas **competências regimentais**. Obviamente, nem todas as comissões da Câmara, do Senado e do Congresso têm a saúde como competência regimental. Ainda que a lei estabeleça que a destinação das emendas de comissão deve observar “as orientações e os critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS)”, o grande volume de recursos a ser destinado por essa via – com seus vícios inerentes – não promove a redução do risco de ineficiência e desvios. Vale mencionar que tal novidade aprofunda a inversão de papéis entre Legislativo e Executivo atualmente observada, em que o Congresso detém mais poder sobre gastos discricionários da saúde do que o Executivo⁸.

1.8. Vinculação federativa restrita a uma modalidade

A vinculação federativa estabelecida pelo eminente Relator em liminares referendadas pelo Plenário não está contemplada na LC 210/2024, ou seja, parlamentares poderão continuar a indicar emendas para projetos em outros estados. Há referência desta restrição apenas para as emendas de bancada, mas, mesmo nesse caso, criaram-se duas exceções (art. 2, I, c e art. 2, II, b) com base em critérios

⁸ Emendas Parlamentares em Saúde: para onde caminham? Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, Agosto/2024. <https://ieps.org.br/nota-tecnica-35/>

genéricos ('projetos de amplitude nacional' e 'matriz da entidade que tenha sede em estado diverso').

1.9. Pulverização de emendas de bancada permanece

Ao mesmo tempo em que a LC 210/2024 estabelece que cada parte independente de uma emenda de bancada não pode ser menor do que 10% do valor total (Art. 4º, § 4º), ela define "parte independente" como "a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo", o que mantém a porta aberta para a pulverização dos recursos de forma pouco transparente e de difícil rastreio.

Uma emenda de bancada poderá ser destinada, por exemplo, à compra de equipamentos por um ministério ou órgão subordinado que, por sua vez, poderá destiná-los a dezenas de municípios. Haveria, desta forma, um cenário semelhante ao observado com as emendas de relator destinadas à Codevasf. O órgão adquiriu tratores e maquinários agrícolas com verbas de emendas para doar – por meio de instrumentos pouco transparentes de cessão – a municípios indicados via meios informais pelos reais autores das emendas.

1.10. Incompatibilidade da Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 115 com as decisões deste Eg. STF

A determinação contida no art. 17-A da Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 115, de 10 de dezembro de 2024 para que o objeto do Plano de Trabalho a ser apresentado pelo ente beneficiário se vincule à finalidade definida, classificada pela função e subfunção orçamentárias é inócua, uma vez que parte significativa dos entes indicou uma multiplicidade de funções e subfunções orçamentárias para cada emenda. Tome-se como exemplo ilustrativo a emenda

202426760009 destinada a Tartarugalzinho (AP), que supostamente atenderá a mais de 70 funções e subfunções⁹.

Imagem 1. Reprodução parcial da tela do Transferegov.br com informações sobre uma emenda Pix destinada a Tartarugalzinho (AP)

Dados do Plano de Ação Situação do Plano de Ação: Cliente

Permite a manutenção de Planos de Ação no sistema

Dados Básicos | Dados Orçamentários | Relatório Gestão

Código do Plano de Ação * 09032024-071292 Ano * 2024 Modalidade de Transferência * Especial Programa * 09032024

Beneficiário * 23066632000153 - MUNICIPIO DE TARTARUGALZINHO UF * AP

Banco * 104 - Caixa Econômica Federal Agência * 4707-4 Conta * 6672007-6 Situação da Conta * Conta Ativa

Emenda Parlamentar * 202426760009-VINICIUS GURGEL Valor de Custeio * R\$ 0,00 Valor de Investimento * R\$ 600.000,00

Área da política pública na qual o recurso será aplicado ▾

Políticas Públicas selecionadas

Tipo	Ações
06-Segurança Pública / 162-Defesa Civil	
06-Segurança Pública / 183-Informação e Inteligência	
06-Segurança Pública / 181-Policiamento	
08-Assistência Social / 243-Assistência à Criança e ao Adolescente	
08-Assistência Social / 241-Assistência ao Idoso	
08-Assistência Social / 242-Assistência ao Portador de Deficiência	

⁹ Disponível em: <https://especiais.transferegov.sistema.gov.br/transferencia-especial/plano-acao/detalhe/071292/dados-basicos>

06-Assistência Social / 244-Assistência Comunitária
10-Saúde / 306-Alimentação e Nutrição
10-Saúde / 302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial
10-Saúde / 301-Atenção Básica
10-Saúde / 303-Suporte Profilático e Terapêutico
10-Saúde / 305-Vigilância Epidemiológica
10-Saúde / 304-Vigilância Sanitária
11-Trabalho / 333-Empregabilidade
11-Trabalho / 334-Fomento ao Trabalho
11-Trabalho / 331-Proteção e Benefícios ao Trabalhador
11-Trabalho / 332-Relações de Trabalho
12-Educação / 368-Educação Básica
12-Educação / 366-Educação de Jovens e Adultos
12-Educação / 367-Educação Especial
12-Educação / 365-Educação Infantil
12-Educação / 361-Ensino Fundamental
12-Educação / 362-Ensino Médio
12-Educação / 363-Ensino Profissional
12-Educação / 364-Ensino Superior
13-Cultura / 392-Difusão Cultural

1.11. Substituição do parlamentar solicitante de emendas de comissão de 2024 pelo presidente do colegiado

A despeito da determinação do eminente Relator de que as emendas de comissão de 2024 somente poderão ser executadas desde que a identificação nominal do(s) parlamentar(es) solicitante(s) esteja publicizada, a Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 115, de 10 de dezembro de 2024 não alterou o art. 38 da Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR Nº 1, de 1º de abril de 2024. Ou seja, o procedimento de indicação de beneficiários das emendas de comissão continua admitindo a substituição do parlamentar solicitante pelo presidente do colegiado (grifo nosso):

Art. 38. A indicação de beneficiários, caso ocorra, deve ser tratada pelos presidentes das comissões por meio de ofício enviado aos

órgãos setoriais do SPOF responsáveis pela execução das emendas, sem prejuízo ao disposto no art. 1º desta Portaria.

Tal elemento, profundamente problemático e em contradição com a determinação deste Eg. STF de que todos os parlamentares solicitantes sejam direta e individualmente identificados, é confirmado pelo artigo seguinte:

*Art. 39-A. § 3º Para fins de que trata o caput, quanto às programações classificadas como RP 8, considera-se como solicitante **qualquer parlamentar que assim se identifique, inclusive os líderes partidários**, nos termos da ADPF 854, e da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024." (NR)*

2. O RELATÓRIO DA CGU SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE RP 8 E RP 9

As medidas imediatas propostas pela CGU no item 3.1 do Relatório sobre a publicização de informações sobre emendas de comissão (RP 8) e de relator (RP 9) (e-doc 1.031) são aceitáveis e bem-vindas, diante da desconcertante incapacidade do Congresso Nacional em ofertar os dados de maneira suficiente para integração ao Portal da Transparência.

A situação descrita pela CGU no item 3.2 de seu relatório, qual seja a ausência de mínima interoperabilidade dos dados do Congresso Nacional relativos a emendas parlamentares com os sistemas do Executivo quanto à execução orçamentária é óbvia e inaceitavelmente incompatível com os princípios constitucionais da publicidade e da rastreabilidade do orçamento público. Há, ainda, clara contrariedade à Lei de Governo Digital (Lei 14.129/2021), notadamente aos princípios expressos no art. 3º, XIV e XXIII. É mais uma evidência de que o ritmo

acelerado e intenso no qual se deu a apropriação, pelo Congresso Nacional, de parte significativa do orçamento da União, não foi acompanhado de esforços correspondentes para se garantir transparência sobre os recursos oriundos desse empoderamento.

Diante do exposto pela CGU no relatório, reiteramos o alerta feito no item 1.1 desta manifestação a respeito da inexistência, na LC 210/2024, de exigência para que as informações das atas em que serão registradas as emendas de comissão aprovadas sejam disponibilizadas em formato padronizado, estruturado e aberto. Como mencionado no referido trecho, sem essa determinação a tendência é que as informações continuem a ser inúteis para a rastreabilidade das emendas, já que não poderão ser integradas ao Portal da Transparência e demais plataformas de transparência e processamento de emendas parlamentares empregadas pelo Poder Executivo.

3. CONCLUSÕES

Com lacunas importantes, a LC 210/2024, juntamente com a Portaria Conjunta do MF/MPO/MGI/SRI/PR nº 115/2024, não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos por esta Eg. Suprema Corte no que se refere à transparência e à rastreabilidade das emendas parlamentares. Apesar da interpretação já firmada com relação a diversos elementos, permanecem dúvidas ou pontos problemáticos que produzem insegurança jurídica quanto à plena eficácia das decisões anteriores do STF.

Por isso, se apresentam os seguintes questionamentos, cujas respostas, acredita-se, contribuirão para o aprimoramento do quadro normativo aplicável às emendas parlamentares:

3.1. Quais são as informações obrigatórias das atas referentes às emendas de comissão e bancada, bem como nível de obrigatoriedade e formato de disponibilização?

3.2. Permanecem aplicáveis as normas internas do Congresso Nacional sobre emendas de comissão e bancada frente à inovação legislativa da LC 210/2024?

3.3. Há alguma exceção com relação à exigência de apresentação de plano de trabalho prévio por parte de entes beneficiados por emendas parlamentares?

3.4. Qual o grau de detalhamento que deve ser indicado pelos parlamentares ao apresentarem indicações de emendas de transferência especial?

3.5. Como assegurar a aplicabilidade de vinculação federativa, previamente determinada por esta Eg. Corte, frente a omissões e dispositivos em contrário na LC 210/2024?

3.6. São válidas normas infralegais que autorizam que qualquer parlamentar, inclusive líderes partidários, se identifiquem como solicitantes de emendas no lugar dos efetivos solicitantes?


Sem mais, renovamos nossa disposição em colaborar com o aperfeiçoamento das emendas parlamentares, de modo a garantir a máxima eficiência, transparência e rastreabilidade.



GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
OAB/SP 130.183




ROBERTO NUCCI RICETTO
OAB/SP 409.382



GUILHERME DE JESUS FRANCE
OAB/RJ 186.713

Pela ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS:



Francisco Gil Castello Branco Neto
Diretor-Executivo

Pela TRANSPARÊNCIA BRASIL:



Juliana Mari Sakai
Diretora Executiva

Pela TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL:



Bruno Brandão
Diretor Executivo